



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13897.720109/2012-11
ACÓRDÃO	2002-009.229 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA CAMILA BENEDITO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ante a ausência de apresentação de elementos que pudessem afastar a infração de omissão de rendimentos, o lançamento deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 6 a 10), no valor de R\$ 3.245,74, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2011, em razão de trabalho de malha em que foi apurado omissão de rendimentos.

Em sua impugnação de folha 02, o sujeito passivo alega que cometeu um erro ao retificar a declaração de rendimentos, tendo identificado incorretamente a fonte pagadora.

Alega, ainda, que as informações constantes da declaração original estão corretas, conforme os documentos que apresenta.

O acórdão de improcedência tem a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Ante a ausência de apresentação de elementos que pudessem afastar a infração de omissão de rendimentos, o lançamento deve ser mantido.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) ocorrência de erro de preenchimento da declaração;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS Consta da descrição dos fatos na notificação de lançamento que a omissão de rendimentos apurada decorre de rendimentos percebidos no âmbito de ação coletiva impetrada junto à Justiça Estadual.

Ainda segundo a notificação de lançamento o valor dos rendimentos tributáveis percebidos junto à referida ação judicial importaria no valor de R\$ 143.464,24, enquanto que a contribuinte teria declarado o valor de R\$ 125.696,40, o que resultou em uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.767,84.

Conforme fartamente detalhado na notificação de lançamento os rendimentos tributáveis foram apurados a partir das informações constantes do processo judicial, tendo sido realizada a sua recomposição.

Tentando afastar a infração de omissão de rendimentos a impugnante juntou alguns documentos isolados obtidos junto à fonte pagadora e ao escritório de advocacia, os quais não foram suficientes para invalidar a infração.

Para comprovar suas alegações a impugnante deveria ter trazido provas obtidas junto ao processo judicial, principalmente aquelas relacionadas aos valores efetivamente percebidos e retenções de tributos sofridas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura